Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto a sua apreciação Projeto de Medida Provisória que dispõe sobre as remessas internacionais realizadas por intermédio de empresas de comércio eletrônico e reduz a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre medicamentos.
- 2. Tendo em vista o aumento do volume de operações de aquisições de produtos estrangeiros realizadas por intermédio de plataformas de comércio eletrônico, faz-se necessário aperfeiçoar o controle do cumprimento das obrigações tributárias e do efetivo recolhimento dos tributos federais e estaduais.
- 3. Nesse sentido, o projeto de Medida Provisória instituiu as seguintes obrigatoriedades para as empresas de comércio eletrônico que realizarem remessas internacionais no âmbito do Regime de Tributação Simplificada RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980: (i) prestar as informações necessárias ao registro da Declaração de Importação de Remessa DIR antecipadamente à chegada ao País do veículo transportador da remessa; (ii) repassar, direta ou indiretamente, os valores dos tributos federais e estaduais, que deverão ser cobrados do destinatário, para o responsável pelo registro da DIR no sistema informatizado da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil destinado ao controle das remessas internacionais; e (iii) atender aos demais requisitos fixados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- 4. Dessa forma, as remessas internacionais realizadas por intermédio de empresas de comércio eletrônico terão seu despacho de importação efetuado de forma mais célere, já que as informações e o recolhimento dos tributos serão realizados de forma antecipada. A medida contribui para um ambiente mais justo e transparente e garante que a importação por meio de remessas não afete negativamente a competitividade das empresas brasileiras.
- 5. O projeto de Medida Provisória também reduz a 0% (zero por cento), até 31 de março de 2025, a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, no âmbito do RTS, por pessoa física para uso próprio ou individual até o valor limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.
- 6. Trata-se de medida fundamental para garantir o direito social à saúde, tendo em vista que a incidência do Imposto de Importação poderia dificultar a aquisição de medicamentos considerados essenciais à sobrevivência.
- 7. Com relação à relevância e urgência, as medidas ora propostas buscam aperfeiçoar o Regime de Tributação Simplificada RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de

1980, e viabilizar a aquisição de medicamentos considerados essenciais.

- 8. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, cabe informar que a medida em tela não ocasiona redução de receitas tributárias, tendo em vista o regime atualmente vigente disciplinado pela Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999.
- 9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,